



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011266-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante UNIMED DE SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados COLÉGIO CIDADE DE SÃO ROQUE EPP, GUILHERME SETTANNI, LAURA BARIONI RIBEIRO LOPES, MARGARIDA DOS SANTOS MARQUES MORAES, MARIA ISABEL FRANZON HALTER e CELITA REGINA FONSECA DE GOES.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de instrumento nº **2011266-76.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Roque / 1ª Vara Cível**

Processo de origem: **1005056-48.2024.8.26.0586**

Juiz: **Luiz Fernando Angiolucci**

Agravante: **UNIMED SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

Agravados: **COLÉGIO CIDADE DE SÃO ROQUE EPP E OUTROS**

Voto nº 9626

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde coletivo com menos de 30 (trinta) usuários – Rescisão unilateral de contrato pela operadora – Pedido de restabelecimento do contrato – Tutela de urgência concedida – Recurso da ré – Alegação de que a requerida seria pertencente a um grupo econômico com abrangência de 42 (quarenta e dois) usuários – Não acolhimento – Contrato coletivo em questão que abrange apenas 9 (nove) usuários – Impossibilidade de rescisão unilateral imotivada pela operadora de saúde – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 106/109, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, Dr. Luiz Fernando Angiolucci, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **COLÉGIO CIDADE DE SÃO ROQUE EPP E OUTROS** contra **UNIMED SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a ré (p. 1/15), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que a rescisão unilateral promovida pela operadora de

saúde seria legítima, uma vez que prevista contratualmente. Afirma, ainda, que a autora faria parte de um grupo econômico, que abrange 42 usuários de plano de saúde, não se tratando de plano de saúde com menos de trinta beneficiários. Assim, entende não ser aplicável o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pugnando pela revogação da tutela concedida. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 53/56.

Há oposição ao julgamento virtual (p. 51).

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré a restabelecer o plano de saúde dos autores.

Assim, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela concedida, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o risco de grave dano.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano decorre da própria natureza dos serviços de saúde comercializados pela operadora, sendo evidente que a rescisão unilateral do contrato, de maneira imotivada e repentina, poderia prejudicar diretamente os usuários afetados, seja por interrupção de

eventuais tratamentos, seja pelo risco de desamparo em caso de qualquer eventualidade de saúde, até o deslinde do feito.

Ainda, no tocante à probabilidade do direito, cumpre registrar que, segundo entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, reputa-se abusiva a rescisão unilateral imotivada de contratos coletivos com menos de 30 (trinta) usuários. Vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PLANO INDIVIDUAL E COLETIVO. CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. As avenças coletivas com número pequeno de usuários possuem natureza híbrida, pois ostentam valores similares aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a exigência do cumprimento de carências e, em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes. 2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

satisfatórias. 3. Não se pode transmutar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista. 4. Embargos de divergência providos (EREsp n. 1.692.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 19/2/2020 - destacamos).

Ademais, ainda que se sustente que a empresa estipulante faça parte um grupo econômico com mais de 42 (quarenta e dois) usuários, deve-se ter em vista que o contrato a que se refere o presente recurso abrange apenas 9 (nove) beneficiários, não sendo razoável o afastamento da aplicação do referido entendimento jurisprudencial com base em contratos distintos.

Portanto, neste momento processual, havendo provas da rescisão unilateral imotivada pela operadora de saúde (p. 42 dos autos originários), deve ser mantida a tutela de urgência concedida à origem, a fim de evitar maiores danos aos usuários, até o julgamento da ação originária.

Logo, não comporta provimento o recurso, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAQUI
RELATOR